

Acórdão: 16.513/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111769-71
Impugnante: Mitsuo Nagai (Autuado)
Coobrigados: Luiz Carlos Maeda
Trans Carla Com. e Transp. Ltda.
Proc. S. Passivo: José Roberto da Rocha Catuta
PTA/AI: 02.000206476-26
CPF: 144.279.238-87
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA E AO ITINERÁRIO. Desclassificação de documentos fiscais face à divergência entre a mercadoria neles descrita e aquela efetivamente transportada e em função da total incompatibilidade do itinerário percorrido pelo veículo transportador. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documentos fiscais, face à divergência entre a mercadoria neles descrita e aquela efetivamente transportada e em função da total incompatibilidade do itinerário percorrido pelo veículo transportador.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/59.

Face à juntada dos documentos de fls. 60/64, foi concedida vista dos autos à Autuada, a qual aditou sua impugnação com os argumentos contidos às fls. 71/76.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 16/09/2003, no Posto Fiscal José Aroeira, o Fisco, após abordar o veículo de placas CYN-4512 (C. Trator) e CYN-4517 (S. Reboque), de propriedade de *Luiz Carlos Maeda e Trans Carla Comércio e Transportes Ltda.*, solicitou que lhe fossem apresentadas as notas fiscais que acobertavam o trânsito da mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, foram apresentadas as notas fiscais n.º 0000133 e 000134, emitidas por *Mitsuo Nagai* (Autuado), Produtor Rural estabelecido em Uberaba (MG), nas quais constava como destinatária da mercadoria empresa localizada em Jaú (SP).

Analisando os documentos fiscais apresentados, bem como o trajeto percorrido pelo veículo, o Fisco constatou as seguintes irregularidades:

1) Divergência quanto ao itinerário

Conforme já relatado, de acordo com as notas fiscais a mercadoria tinha como origem o município de Uberaba (MG) e, como destino, a cidade de Jaú (SP).

No entanto, o veículo foi abordado na Rod. MG 427, no sentido de Frutal (MG), para Uberaba (MG), percorrendo sentido inverso ao que deveria estar sendo realizado, ou seja, estava seguindo em direção à suposta origem da mercadoria.

Esse fato foi confirmado pelo condutor do veículo, Sr. Nelson de Azevedo, através da declaração anexada à fl. 14, cuja síntese está abaixo transcrita:

“DECLARO QUE FUI SOLICITADO PELO FISCO ESTADUAL MINEIRO A APRESENTAR OS DOCUMENTOS DA MERCADORIA QUE TRANSPORTAVA EM 16/09/2003, QUANDO TRANSITAVA PELA RODOVIA MG 427 NO SENTIDO DE FRUTAL PARA UBERABA, TRANSPORTANDO 30.000 KG. DE FEIJÃO CARIOQUINHA A GRANEL, TENDO APRESENTADO AS NOTAS FISCAIS NÚMEROS 000133 E 000134 DE 12.09.2003, PARA JUSTIFICAR O ACOBERTAMENTO DA MERCADORIA.” (G.N.)

Os mapas anexados pelo Fisco às fls. 60/64, demonstram, de forma cristalina, a total incompatibilidade entre o trajeto utilizado pelo veículo e aquele que deveria ser percorrido levando-se em consideração as informações contidas nas notas fiscais (origem: Uberaba – MG; destino: Jaú – SP).

2) Divergência quanto à mercadoria:

Conforme relatório contido no Auto de Infração, corroborado pela declaração acima transcrita, a mercadoria transportada tratava-se de *feijão à granel*, ainda com impurezas, num total de 30.000 Kg. (unidade: Kg.), enquanto que nas notas fiscais contava *feijão em sacas* (feijão – unidade: sacas).

Embora ambas as descrições, no sentido genérico, sejam equivalentes, é notório que feijão à granel se distingue totalmente de feijão ensacado.

Assim, com respaldo no art. 149, III, do RICMS/02, e considerando-se a divergência mencionada no item “1”, o Fisco desclassificou os documentos fiscais apresentados, exigindo o ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"RICMS/02 - Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada."

Considerando-se o acima exposto, estando o feito fiscal respaldado na legislação vigente e tendo em vista que o Impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento que pudesse ilidir o feito fiscal, afigura-se legítima a exigência do presente crédito tributário.

Por fim, resta acrescentar que a empresa Trans Carla Comércio e Transportes Ltda. e o Sr. Luiz Carlos Maeda figuram no pólo passivo da obrigação tributária em função da responsabilidade prevista no art. 21, II, 'c', da Lei 6763/75.

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 21/07/04.

**José Eymard Costa
Presidente/Relator**